

## A Previsão Constitucional (Art. 100, § 16)

O texto da Constituição diz exatamente o seguinte:

*"§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos oriundos de precatórios de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, refinanciando-os diretamente."*

Antes de mais nada, precisamos entender que a relação da União como um ente que dá "suporte" às demais entidades federativas não é novidade. A União frequentemente atua quase como uma garantidora.

Por exemplo, se um Estado precisa contrair um empréstimo internacional (ex: 5 bilhões de dólares junto ao FMI), essa operação só será possível se o Senado Federal der o aval e se a União for a garantidora da obrigação.

### Funcionamento

Isso geralmente ocorre quando Estados ou Municípios se encontram em situações de calamidade financeira ou emergencial.

Imagine que ocorra uma tragédia ambiental gravíssima no estado do Amapá. O Governador constata que não há condições de pagar os precatórios este ano, pois todo o orçamento precisa ir para a reconstrução do Estado.

A União, agindo com base no § 16 e **a seu critério exclusivo** (não é obrigada a fazer isso), pode intervir, assumindo os débitos dos precatórios no ano e depois refinanciando essa dívida diretamente.

Nesse momento, a União passa a ser a devedora perante o credor original do precatório, e o Estado do Amapá passa a dever para a União (refinanciamento), geralmente com prazos e condições mais alongadas. O credor originário se beneficia, pois a União é o ente mais solvente (com maior capacidade de pagamento) da Federação.

### Direito Público vs. Direito Civil

A "assunção de dívida" (ou assunção de débito) é um instituto típico do Código Civil, mas que sofre mutações ao entrar na Constituição.

## No Código Civil (Direito Privado)

No plano infraconstitucional privado (Art. 299 do CC/02), a assunção de dívida **exige o consentimento expresso do credor**.

No Direito Civil, regra geral, o silêncio do credor **não** importa em aceitação tácita, mas sim em **recusa** (Art. 299, parágrafo único, CC). O credor precisa concordar ativamente, afinal, ele corre o risco de o novo devedor ser um mau pagador.

## Na Constituição (Direito Público)

Não se aplica a regra do consentimento do credor no caso do § 16 do art. 100 da CF. Existem dois motivos fundamentais para a dispensa da concordância do credor:

1. **Hierarquia e Regime Jurídico:** Estamos diante de uma norma constitucional e de Direito Administrativo. Aplica-se o princípio da supremacia do interesse público.
2. **Solvência da União:** No Direito Privado, o credor precisa consentir para não ser prejudicado por um devedor insolvente. No caso da União assumir a dívida de um Município, o credor está, na verdade, trocando um devedor com dificuldades financeiras pelo ente mais rico e seguro do país. Seria ilógico exigir concordância, pois não há prejuízo ao credor.

Característica	Assunção no Código Civil (Art. 299)	Assunção de Precatório pela União (CF, Art. 100, § 16)
Natureza	Direito Privado	Direito Público / Constitucional
Consentimento do Credor	<b>Obrigatório</b> (em regra, expresso).	<b>Dispensado.</b> A troca é automática por força de lei.
Risco ao Credor	Pode haver risco se o novo devedor for insolvente.	Risco mitigado (União é o ente mais solvente).

A União pode assumir precatórios de Estados, DF e Municípios, refinanciando as dívidas. Isso depende de lei e é feito a critério exclusivo da União. Diferentemente do Direito Civil, o credor do precatório não precisa concordar com essa mudança de devedor.